



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005662/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.567 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MARIA PACHOALINA DOS SANTOS JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios realizados autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRAZO PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou dilação de prazo para produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 8.674,91, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.663,31, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 4.032,41 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-19.502, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 57/61):

Contra a contribuinte Maria Paschoalina dos Santos Jorge, CPF 041.032.046-30, foi expedida Notificação de Lançamento, fls. 04 a 06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

Imposto de renda suplementar -----	4.032,41
Multa de ofício -----	3.024,30
Juros de mora calculados até 31/03/2008 -----	1.618,20
Valor do crédito tributário apurado -----	8.674,91

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da contribuinte, entre os quais foram alteradas as **despesas médicas** de R\$ 31.900,17 para R\$ 17.236,88, em decorrência da glosa dos valores declarados como tendo sido pagos à Beatriz Helena Pena Franca, CPF 628.370.606-15, no montante de R\$ 3.520,00, ao Robson Vital Alves, CPF 546.808.406-68, no montante de R\$ 8.000,00 e à Unimed/BH, CNPJ 16.513.178/0001-76, no montante de R\$ 3.143,31, pela não comprovação do efetivo pagamento.

Como enquadramento legal, são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 8, inc. II, alínea "a", § 2º e § 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 73, art. 80, art. 83, art. 788, art. 835 a art. 839, art. 841, art. 844, art. 871 e art. 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 43 a art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Na declaração originariamente apresentada, fls. 38 a 41, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.955,69, liquidado consoante fl. 50.

Cientificada da exigência em 18/04/2008, fl. 48, em 13/05/2008, a contribuinte apresenta impugnação, fls. 01 a 02, instruída com os documentos de fls. 07 a 39, com as seguintes alegações em síntese:

- . Não é possível apresentar os comprovantes de cheques ou extratos bancários pertinentes aos pagamentos feitos à Beatriz Helena Pena Franca e ao Robson Vital Alves em razão de tempo decorrido;
- . Os recibos médicos acostados, devidamente autenticados e já apresentados à fiscalização, comprovam os pagamentos realizados junto aos médicos;

. Quanto à Unimed/BH, os documentos anexados demonstram que o pagamento foi efetuado por intermédio da Empresa Geralgemas Ltda.;

. Desta forma, solicita a revisão do valor apurado em face dos documentos apresentados.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 19/11/2008 (fls. 66), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 60/61), trazendo os seguintes argumentos a seguir brevemente sintetizados:

III – Dos fundamentos jurídicos recursais

Inicialmente, esclarece que não questiona a glosa referente ao pagamento da UNIMED-BH, impugnando apenas as glosas referentes aos recibos dos profissionais de saúde apresentados pela contribuinte.

Ora, para comprovação dos gastos com despesas médicas efetuados pela Recorrente, com si própria e sua dependente, basta a apresentação dos respectivos recibos, devendo o fisco, em caso de dúvida, cruzar esses dados com os do prestador de serviços para constatar se realmente o gasto com despesa médica tem correspondência com a receita informada.

Até porque, o contribuinte está obrigado a manter em seus arquivos apenas os recibos correspondentes às despesas deduzidas e informadas na DIRPF, não tendo qualquer obrigação de efetuar o pagamento de suas despesas médicas por intermédio de instituições bancárias, nem tampouco em manter em sua guarda receituário, pedido de exames e orçamentos, entre outros.

Se o fisco tem alguma dúvida sobre a idoneidade das informações contidas nos recibos que lhe foram encaminhados, deveria comprovar o contrário para desqualificá-los, pois que a boa-fé se presume e a má fé deve ser comprovada.

Cita jurisprudência do CARF.

Por outro lado, é de observar-se que os valores em questão foram desembolsados no decorrer de todo exercício pela Recorrente, para si e sua dependente, com profissionais distintos, o que aponta a real possibilidade de promover os pagamentos em dinheiro.

Destarte, a Recorrente comprovou as despesas médicas por ela suportadas no exercício de 2005, através do encaminhamento dos respectivos recibos, havendo previsão legal para sua dedução.

Cita jurisprudência do CARF.

Não há qualquer indício de falsidade dos recibos apresentados, o que não permite a inversão do ônus da prova, já que o RIR/99 exige a simples apresentação dos recibos, sendo certo que caberia ao fisco apresentar provas, ou ao menos indícios delas, para glosar os valores declarados.

Nessa ordem de ideias, deve ser afastada a glosa, pois a Recorrente deduziu valores permitidos pela legislação e comprovou os seus recolhimentos aos prestadores de serviços.

Requer, ao final, em relação às despesas médicas recorridas, a improcedência da autuação com a anulação do crédito tributário lançado.

Requer, por último, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especial testemunhal, documental suplementar e pericial.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas médicas remanescentes em litígio, pagas à psicóloga Beatriz Helena Pena França – CRP-04/10846 (R\$ 3.520,00) e ao cirurgião dentista Robson Vital Alves – CRO/MG 14626 (R\$ 8.000,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas com plano de saúde UNIMED/BH (R\$ 3.143,31), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto ora incontroverso.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados em decorrência da falta de comprovação dos dispêndios realizados, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as razões recursais suscitadas, não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do **pagamento das despesas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – escorando-se tão somente na efetividade da comprovação tão somente pelos recibos apresentados (fls. 32/40), e à mingua de justificação dos dispêndios realizados, que poderia ser realizada por declarações contendo os requisitos do art. 80, § 1º, III do RIR/88, emitidas pelos profissionais contratados atestando a efetividade da realização dos serviços e o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 60/61), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte, portanto, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, **não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar de forma objetiva a efetividade da prestação dos serviços e do pagamento realizado**.

No caso em questão, tem-se que antes da expedição da Notificação em pauta, a contribuinte, intimada a comprovar o seu direito às deduções das despesas médicas, **não apresentou nenhum documento que demonstrasse o efetivo pagamento dos dispêndios declarados como tendo sido pagos à Beatriz Helena Pena Franca, ao Robson Vital Alves e à Unimed e a efetiva prestação de serviços, razão pela qual constitui-se a notificação em pauta**.

E quando da interposição da impugnação, **não logrou demonstrar a procedência das deduções declaradas por meio dos documentos acostados**. Vejamos:

Para comprovar o direito à dedução das despesas médicas **referentes aos serviços prestados pela Beatriz Helena Pena Franca e pelo Robson Vital Alves, a contribuinte se vale dos recibos de fls. 26 a 39, documentos já apresentados à fiscalização pela contribuinte de acordo com a impugnação acostada**.

Insta frisar que **meros recibos, sem a prova da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, não têm o valor probatório pretendido pela contribuinte, como já explanado**.

A respeito da alegação acerca da impossibilidade de apresentação de comprovantes de cheques ou extratos bancários dado o tempo transcorrido, não há como acatá-la, posto que, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, matriz legal do art. 797 do RIR/1999, **é obrigação da contribuinte manter os documentos em que se baseia a declaração em boa guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes**.

Desta forma, o procedimento fiscal adotado não merece reparo, pois a contribuinte **não carrearou aos autos provas que demonstrassem a efetividade dos serviços contratados, tampouco o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos.**

(...)

Ressalte-se que, para cálculo do imposto de renda de pessoa física, em consonância com o previsto na legislação tributária, somente é dedutível o valor de despesas médicas suportado pelo contribuinte e correspondente ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

(...). A documentação produzida nos autos, portanto, **não é robusta o bastante para infirmar o lançamento, posto que não comprova, de forma inquestionável, a materialidade dos pagamentos vinculados à efetiva prestação dos serviços correspondentes.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 11.520,00, por falta de justificção consistente acerca dos pagamentos realizados, nos exatos termos do art. 73 do RIR/99, que importaram no imposto suplementar de R\$ 4.032,41, mais acréscimos legais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais ressalta-se que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 11.520,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto